



Decisão Monocrática 01223/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10065/2022-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI

Procuradores: NEGRELLY & RUPF ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 14.760.779/0001-58), CAROLINE MESQUITA MACIEL (OAB: 418373-SP), CHRISTIAN SILVA RUPF (OAB: 16912-ES), LEONARDO ARAUJO NEGRELLY (OAB: 14731-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN) – NOTIFICAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, em virtude de suposta irregularidade no Edital de Licitação nº 014/2020, Processo Administrativo nº 2020-008744, destinado à “contratação de empresa para execução dos serviços relativos à manutenção corretiva, preventiva, preditiva em equipamentos eletromecânicos, de automação e de instrumentação, serviços de soldagem e caldeiraria, serviços de pitometria, serviços de oficina e serviços de engenharia de manutenção em unidades dos sistemas de adução de água bruta, tratamento de água, abastecimento de água tratada e dos sistemas de esgotamento sanitário operados pela CESAN, no Estado do Espírito Santo”.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Nos termos da peça exordial, alega o Representante que a empresa declarada vencedora, após apresentação da documentação referente à capacitação técnica, foi declarada inabilitada, especialmente em virtude de inconsistências identificadas nas certidões de acervos técnicos (CAT's) dos responsáveis apresentados para a execução dos serviços a serem executados.

Aduz que a empresa declarada vencedora ajuizou mandado de segurança (5005187-61.2022.8.08.0024) junto ao Poder Judiciário, visando anular o cancelamento das referidas certidões, estando em vias de ser contratada por meio de acordo a ser firmado entre esta e a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

Afirma, ainda, a existência de outras irregularidades derivadas da incompatibilidade dos documentos apresentados em face do edital de licitação, entre outras a juntada de novos documentos, com substituição de profissionais, em fase não permitida do procedimento licitatório.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, o Representante requer o deferimento da medida cautelar nos seguintes termos:

3.1. Acatar os argumentos e determinar CAUTELARMENTE A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO 014/2020 DA CESAN, com a conseqüente SUSPENSÃO DOS CONTRATOS ASSINADOS COM EMPRESA IN9 Automação Ltda – EPP (DOC. 02), até posterior análise aprofundada do caso por este Colendo Tribunal de Contas, na forma do art. 125, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, tendo em vista o iminente risco de dano ao interesse público.

2. DECISÃO

Verifica-se, em síntese, a formulação de representação por particular perante esta Corte de Contas em vista da ocorrência de supostas irregularidades no curso de procedimento licitatório conduzido pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

A breve análise dos argumentos presentes na petição de ingresso conduz ao reconhecimento da competência deste Tribunal para o conhecimento da matéria, em função do inequívoco interesse público envolvido.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Todavia, reservo-me o direito de realizar o juízo de admissibilidade da Representação em tela, bem como do pleito de concessão de medida cautelar, após a oitiva da Companhia Espírito Santense de Saneamento.

Por todo o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Sr. **CARLOS AURÉLIO LINHALIS**, Presidente da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as supostas irregularidades apontadas, cientificando que tal prazo é improrrogável.

No mesmo prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, **DETERMINO** que a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN disponibilize para esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, **a integralidade** do Processo Administrativo nº 2020-008744, com todos os documentos juntados ao aludido procedimento até a data da publicação desta decisão, cientificando igualmente que tal prazo é improrrogável.

DETERMINO, ainda, a disponibilização integral da petição inicial ao notificado, juntamente com as peças complementares, bem como o Termo de Notificação, na forma digital.

Destaco que o não cumprimento das determinações contidas nesta decisão poderão implicar em aplicação da multa pecuniária prevista no art. 135, IV da Lei 621/2012 c/c art. 389, IV, da Resolução 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 25 de novembro de 2022.

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF